NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO
042615/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2
Identificador: c761493a-892b-42c8-8318-e8605ccf60fe

AUTUADO EM	**Quinta-feira, 8 de Outubro de 2026**
LOCAL DA AUTUAÇÃO	**LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO II**
AUTUADO POR	**LOUISA SPITZ**
INTERESSADO (S)	
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA	

RESUMO

Impugnação - Pregão Eletrônico nº 78/2026 - P.A nº 8.854/2026 - Objeto: Locação de Veículos - Impugnante: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 12.532.358/0001-44

DATA:**08/10/2026**

Assinado por LOUISA SPITZ 119.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
08/10/2026 14:36:25
Mat. 300.600

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO – RJ

REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 78/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8.854/2026

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame****. Grifo nossos.*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 -Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

22.2 - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

22.3 - A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, ao pregoeiro pelo endereço de e-mail pregaoeletronico.friburgo@gmail.com.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 08/10/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 15/10/2026. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2026, a ser realizado pelo **MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO – RJ**, com data prevista para a realização no dia 15/10/2026. O referido certame prevê: "CONTRATAÇÃO de empresa especializada em LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de 02 (dois) anos."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles1:

> *"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para habilitação dos licitantes, contudo não exige nenhum documento em relação a qualificação técnica do licitante. Embora o edital seja a locação de veículo,

[1] *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

não há qualquer menção quanto a necessidade de **registro na Certificação e ISO 9001 e ISO 45001.**

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação da certificação internacional de gestão da qualidade ISO 9001:2015, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, a certificação **ISO 9001** constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade, evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais.

A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente.

Ambas as certificações estão diretamente relacionadas à execução do objeto contratual, pois a locação de vans não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

> *ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.*
> *Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"*

Dito isso, a exigência de certificado ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação das Certificação ISO 9001 e para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que seja feita a inserção de documentos de qualificação técnica, a exigência de apresentação do **Certificado de Qualidade ISO 9001** em nome da empresa licitante, conforme preconiza a legislação vigente. conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 08/10/2026.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631

Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2026.10.08 12:27:50 -03'00'

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Firmo de Matos-46
Eldorado- Contagem- MG
CEP: 32.265-470

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) 042615/2026

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31208924626	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGE2602695489

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

CONTAGEM
Local

14 JULHO 2026
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Alameda Oscar Niemeyer, nº 1.100, Apto. 102 B, Bairro Vila da Serra, CEP 34.006-056, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**, com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL (Filial CNPJ: 12.532.358/0007-30)

Neste ato é alterado o objeto social da filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, passando ter o objeto social com as atividades de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

II - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "GRUPO CMD SAÚDE".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade(matriz) é sediada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.280-270, no município de Contagem/MG.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

2.1 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0005-78 e NIRE 549.200.874.7-1, com sede sede e foro na Rua Itiquira, nº 458, Coworking, Bairro Santa Fé, CEP 79.021-290, no município de Campo Grande/MS. com o objeto social de: atividade de locação de veículos e ambulância.

2.2 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0006-69 e NIRE139.200.286.1-7, com sede e foro na Rua Carbonita n.1- Box 53 - Parque Shangrilá I - Bairro Parque 10 de Novembro - CEP: 69058-113, no município de Manaus/AM, com o objeto social de: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, locação de automóveis sem condutor.

2.3 - A sociedade possui uma filial – inscrita no CNPJ 12.532.358/0007-30 e NIRE 329.008.108.6-2, com sede e foro na Avenida Amazonas, nº 32 e 42, Qd 56, Lotes 27 e 28, Bairro Jardim América, CEP: 29.140-054, no município de Cariacica/ES, com o objeto social de: serviços de remoção de pacientes, serviços móveis de atendimento a urgência, atividade de atenção ambulatorial e atividades de enfermagem, serviço de transporte de passageiros com condutor, locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicilio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, parte e peças; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, Produção e promoção de eventos esportivos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais), dividido em 3.100.000

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

(três milhões e cem mil) quotas, no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	1.550.000	R$ 1.550.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	1.550.000	R$ 1.550.000,00	50%
TOTAL	**3.100.000**	**R$ 3.100.000,00**	**100%**

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2o e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

24ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 14 de jullho de 2026.

_____	_____
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**
Sócio Administrador	Sócio Administrador
Assinado digitalmente.	Assinado digitalmente

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
26/496.535-3	MGE2602695489	15/07/2026

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 26/496.535-3 em 15/07/2026, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 14048879, em 17/07/2026. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Cristiane Bruna Cunha Samora.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte. sexta-feira, 17 de julho de 2026

Documento assinado eletrônicamente por Cristiane Bruna Cunha Samora, Servidor(a) Público(a), em 17/07/2026, às 15:21 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 26/496.535-3.

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e chancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)
Nome
MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. sexta-feira, 17 de julho de 2026

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 14048879 em 17/07/2026 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 264965353 - 15/07/2026. Efeitos do registro: 14/07/2026. Autenticação: 7781D35AF432DF873A4A6CE0A8888832745C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 26/496.535-3 e o código de segurança 1YKY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/07/2026 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
12.532.358/0001-44 **MATRIZ**		**14/09/2010**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA	**14/09/2010**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GRUPO CMD SAUDE	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.21-6-01 - UTI móvel

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	**46**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
32.265-470	**ELDORADO**	**CONTAGEM**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	**(31) 3046-8102**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR



CÓDIGO DE BARRAS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:13** (data e hora de Brasília).

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
12.532.358/0001-44 **MATRIZ**		**14/09/2010**

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA	**14/09/2010**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV FRANCISCO FIRMO DE MATOS	**46**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
32.265-470	**ELDORADO**	**CONTAGEM**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ADMINISTRATIVO@GRUPOCMDSAUDE.COM.BR	**(31) 3046-8102**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**14/09/2010**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:13** (data e hora de Brasília).

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:
12.532.358/0001-44
NOME EMPRESARIAL:
A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:
R$ 3.100.000,00 (Três milhões e cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:
MATEUS DE CASTRO MARCHINI
Qualificação:
49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **01/10/2026** às **19:56:28** (data e hora de Brasília).


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
3337098152

2 e 1 NOME E SOBRENOME
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

1ª HABILITAÇÃO
08/10/2009

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
11/11/1984, FERROS, MG

4a DATA EMISSÃO
10/01/2025

4b VALIDADE
10/01/2035

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
085720143 MT MG

4d CPF
068.353.546-31

5 Nº REGISTRO
04777552873

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA

MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		10/01/2035	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

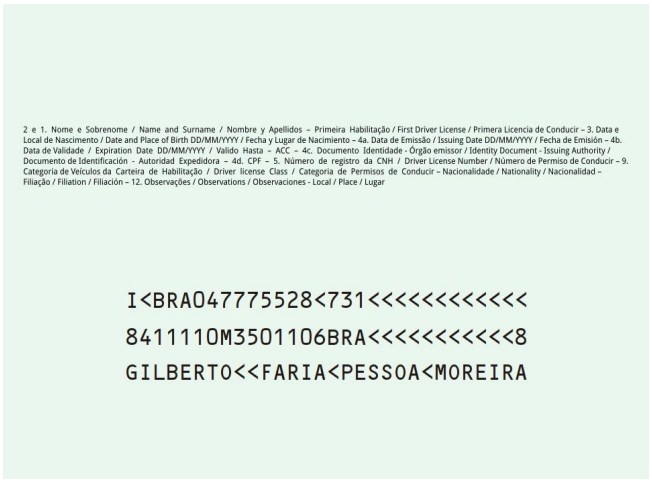
3337098152

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
13868836586
MG677272251

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

MINAS GERAIS


2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

238012414 9

2 e 1 NOME E SOBRENOME
MATEUS DE CASTRO MARCHINI

1ª HABILITAÇÃO
14/06/2005

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG

4a DATA EMISSÃO
08/06/2022

4b VALIDADE
08/06/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
MG10643401 SSP MG

4d CPF
070.396.276-04

5 Nº REGISTRO
03612668525

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
IVAN MARCHINI

MARIA REGINA M DE C MARCHINI

7 ASSINATURA DO PORTADOR


	9	10	11	12
ACC				
A				
A1				
B			08/06/2032	
B1				
C				
C1				

	9	10	11	12
D				
D1				
BE				
CE				
C1E				
DE				
D1E				

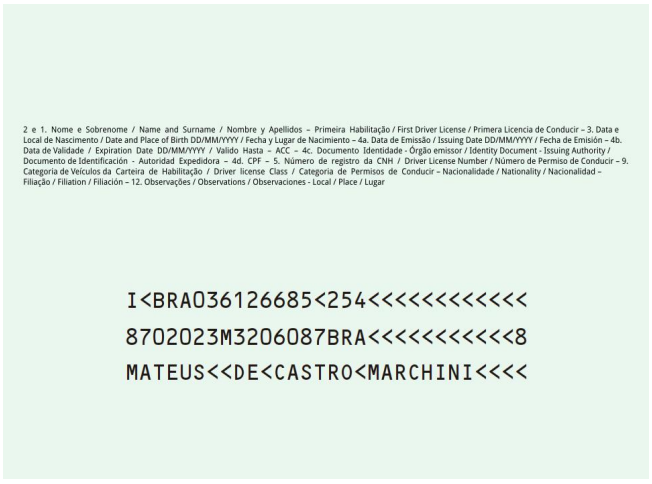
12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
44248554015
MG618105620

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

238012414 9

MINAS GERAIS


2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: df146769-f88f-4039-9018-eb6a1b785fcf
Documento Digital Nº 193728/2026

DESPACHO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2026

Processo Licitatório nº: 8.854/2026
Processo de Impugnação nº: 42.615/2026
Referência: Pregão Eletrônico nº 78/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa especializada em LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de 02 (dois) anos.

Registra-se a interposição de **IMPUGNAÇÃO** pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2026, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Por uma simples análise da presente impugnação, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/07, a impugnante afirma que o Edital do certame deveria exigir documentos comprobatórios da certificação ISO 9001, alegando, em apertada síntese:

a) Que a locação de vans vai além do simples fornecimento de veículos, envolvendo gestão de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade dos processos e atendimento humanizado, o que requer rigorosos padrões de qualidade e segurança;

b) Que a certificação ISO 9001 comprova que a empresa possui um sistema de gestão da qualidade estruturado, com foco em eficiência, conformidade, melhoria contínua e controle de não confomidades e riscos operacionais;

c) Que a exigência de tal certificado é pertinente e proporcional ao objeto licitado, não configurando restrição indevida, e sim garantia de qualidade e segurança na prestação do serviço, sendo a exigência de comprovação do cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial perfeitamente autorizada pela Lei de Licitações e pela jurisprudência.

Por fim, a impugnante postula pela retificação e republicação do Edital, com a inclusão da Certificação ISO 9001 dentre os documentos de qualificação técnica exigidos dos licitantes, e a consequente abertura do prazo inicialmente previsto.

III. DAS DILIGÊNCIAS

Diante do exposto e com base no subitem 23.11 do Edital, encaminho as razões da impugnante para análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica.

Retornem os autos devidamente instruídos, a fim de viabilizar a adoção de decisão fundamentada por parte desta Comissão.

Cabe informar que o Pregão Eletrônico nº 78/2026 segue agendado para o dia 15/10/2026 às 10 horas e, caso seja necessário, será suspenso *sine die*, para melhor análise da impugnação interposta.

Nova Friburgo, 08 de outubro de 2026.

Assinado por KARLA BRAGA MACHADO 076.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
08/10/2026 15:00:12

Karla Braga Machado
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula 990.996

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: df146769-f88f-4039-9018-eb6a1b785fcf
Documento Digital Nº 193728/2026

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 78/2026

Processo Administrativo n° 8.854/2026
Impugnante: A & G Serviços Médicos Ltda. — CNPJ n° 12.532.358/0001-44
Interessada: Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Assunto: Exigência de certificações ISO na qualificação técnica e encaminhamento para parecer jurídico

À Procuradoria-Geral do Município – PGM

Encaminham-se os autos para emissão de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.**, acompanhados da presente manifestação fundamentada desta Secretaria, destinada a subsidiar a decisão da autoridade máxima competente.

I – RELATÓRIO

A impugnação refere-se ao **Pregão Eletrônico n° 78/2026**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de **02 (dois) anos**, com julgamento pelo menor preço por item.

Conforme o edital publicado, a sessão pública está prevista para **15 de outubro de 2026, às 10 horas.**

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório não exigiria documentação suficiente de qualificação técnica e requer a inclusão da certificação **ISO 9001** em nome da licitante, mencionando também a **ISO 45001** em sua fundamentação, com retificação e republicação do edital.

A análise considera o edital apresentado, o Termo de Referência e a impugnação. O instrumento prevê contratação de locação por

dois anos, tendo sido suprimida a previsão de registro de preços existente na minuta anteriormente examinada.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A peça informa apresentação em **08/10/2026**, data que indica atendimento à antecedência mínima de três dias úteis prevista no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** e no **item 22.1 do edital**, ressalvada a conferência do efetivo protocolo.

Assim, confirmados os dados de recebimento, esta Secretaria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, passando ao exame de seus fundamentos.

III – DA EXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A alegação de ausência completa de documentação de qualificação técnica não corresponde ao conteúdo do edital.

O **item 18.1, na página 29 do edital, folha 636 dos autos**, exige comprovação de aptidão para objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, mediante certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com referência ao conselho profissional competente quando cabível.

Os **itens 18.2.1 a 18.2.3** disciplinam a emissão dos atestados, sua apresentação em nome da matriz ou filial e a disponibilização de informações para comprovação de sua legitimidade.

Essa exigência corresponde à previsão do **item 8.11.3, alínea A, do Termo de Referência**, na folha 589 dos autos. O TR integra o instrumento convocatório como **Anexo I**, conforme o item 1.2 do edital.

Portanto, existe previsão expressa de comprovação de experiência e capacidade operacional. A ausência de certificação ISO não equivale à inexistência de exigência de qualificação técnica.

Embora o item 18.1 utilize a expressão "fornecimento de bens similares", sua interpretação deve observar o serviço de locação

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

definido no objeto. A aferição da experiência deve considerar a pertinência material com a contratação, sem criar requisitos eliminatórios adicionais não estabelecidos.

IV – DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE GERAL DAS CERTIFICAÇÕES

O **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** limita as exigências de qualificação técnica e econômica às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A definição dos requisitos de habilitação deve conciliar a execução adequada do contrato com a igualdade de acesso à disputa. A inclusão de requisito eliminatório adicional demanda necessidade concreta relacionada ao objeto.

Os **arts. 5° e 9° da Lei n° 14.133/2021** estabelecem parâmetros de proporcionalidade e proteção à competitividade. O **art. 67, inciso IV,** contempla requisitos previstos em lei especial, quando aplicáveis. A impugnante não identifica lei que imponha ISO 9001 ou ISO 45001 à atividade contratada.

O **art. 17, § 6°, inciso III,** permite certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro relativa a material e corpo técnico para habilitação. Essa autorização constitui faculdade administrativa, cuja utilização deve ser motivada em função do objeto.

Consequentemente, a possibilidade legal de exigir certificação não estabelece obrigação de incluí-la em toda contratação de locação de veículos. Sua ausência, isoladamente, não caracteriza irregularidade do edital.

Fontes oficiais:

Constituição Federal — art. 37, inciso XXI

Lei n° 14.133/2021 — arts. 5°, 9°, 17 e 67

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No **Acórdão n° 1.542/2013 – Plenário,** relator Ministro José Jorge, sessão de **19/06/2013,** o TCU considerou irregular a exigência de

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

certificação ISO e assemelhadas para habilitação ou desclassificação de propostas.

O precedente foi proferido sob a Lei nº 8.666/1993 e deve ser utilizado com essa delimitação, como referência à cautela diante de exigências capazes de restringir a participação.

Consulta oficial — TCU, Acórdão nº 1.542/2013 – Plenário

A análise atual também deve considerar o **Acórdão nº 1.091/2025 – Plenário**, relator Ministro Benjamin Zymler, sessão de **14/05/2025**. Em contratação de serviços de sustentação de infraestrutura tecnológica do Dnit, o TCU admitiu certificação ISO para habilitação com fundamento no art. 17, § 6º, inciso III, relacionado à demonstração da capacidade operacional.

Esse entendimento impede afirmar proibição absoluta de certificações ISO sob a nova lei. Entretanto, reconheceu possibilidade de exigência em determinada contratação, sem estabelecer obrigação de incluí-la em todas as licitações.

Admitir juridicamente uma exigência não significa tornar sua ausência uma irregularidade. O precedente não demonstra dever de acrescentar as certificações pretendidas ao presente edital.

Consulta oficial — TCU, Acórdão nº 1.091/2025 – Plenário

VI – DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TCE-RJ

O **TCE-RJ, no Acórdão nº 032928/2023-PLENV**, processo nº **100.158-8/2023**, relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, sessão de **20/03/2023**, examinou o Pregão Eletrônico nº 026/2022 do INEA.

O objeto abrangia locação de veículos a combustão, híbridos e elétricos, além de estações de recarga, sem fornecimento de combustível e motorista.

O Tribunal determinou a supressão da cláusula que exigia **ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001**, considerando a restrição decorrente

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

da exigência e a possibilidade de atendimento das condições por empresas não certificadas.

A decisão foi fundamentada na Lei nº 8.666/1993 e deve ser conjugada com o entendimento posterior do TCU. Sua proximidade com a locação sem motorista, contudo, reforça que certificações empresariais não se confundem automaticamente com requisitos indispensáveis de execução.

Consulta oficial — TCE-RJ, Acórdão nº 032928/2023-PLENV, com decisão e voto

VII – DA APLICAÇÃO AO OBJETO E DOS CONTROLES PREVISTOS

O Termo de Referência contempla **locação de veículos sem motorista**, conforme os itens 1.6 e 4.1.1. O item 5.2.2 atribui a condução a servidores ou profissionais designados pela Administração.

Além da comprovação de aptidão, o TR estabelece obrigações relacionadas à idade máxima da frota, licenciamento, equipamentos de segurança, adaptações regularizadas e homologadas para acessibilidade, rastreamento, manutenção preventiva e corretiva, substituição de veículos e cobertura securitária.

Essas condições constam dos **itens 4.1.2 a 4.1.7, 4.2.1 a 4.2.3 e 4.3.1** e se vinculam diretamente aos riscos da disponibilização da frota, permitindo verificação no recebimento e durante a execução contratual.

As certificações empresariais pretendidas não substituem a regularização e a avaliação das condições de cada veículo. A impugnação não demonstra falha específica desses controles nem comprova que apenas empresas certificadas seriam capazes de cumprir as obrigações.

Quanto à ISO 45001, a peça não apresenta fundamentação autônoma suficiente para demonstrar sua indispensabilidade ao objeto. A ausência dessa certificação não afasta o cumprimento das obrigações legais de saúde e segurança aplicáveis à contratada.

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

VIII – DO PRECEDENTE JUDICIAL TRANSCRITO PELA IMPUGNANTE

A impugnante reproduz ementa atribuída ao Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, sem informar o número do processo e com inconsistência na data de publicação, dificultando sua identificação e a comparação integral dos fatos.

Mesmo considerado apenas o conteúdo transcrito, o julgamento discute a legalidade de certificações já exigidas em determinado edital. Não estabelece obrigação de incluí-las em toda contratação e, portanto, não demonstra a irregularidade por omissão alegada neste caso.

IX – DO POSICIONAMENTO DESTA SECRETARIA

Diante dos documentos examinados, **esta Secretaria manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, confirmada a tempestividade, e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido de inclusão obrigatória das certificações ISO 9001 e ISO 45001.**

A conclusão decorre:

- da existência de exigência expressa de comprovação de aptidão no **item 18.1 do edital** e no **item 8.11.3 do TR**;
- da ausência de identificação de obrigação legal específica;
- do caráter facultativo da certificação admitida pela legislação atual;
- dos controles de segurança e execução já estabelecidos;
- da ausência de demonstração técnica de que as certificações sejam indispensáveis ao cumprimento deste objeto.

O posicionamento limita-se à controvérsia apresentada, sem constituir declaração de regularidade integral das demais cláusulas do certame.

X – DO ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Encaminham-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer jurídico acerca dos fundamentos desta

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

manifestação, dos argumentos da impugnante e da necessidade, ou não, de alteração do instrumento convocatório.

Solicita-se prioridade, considerando a sessão marcada para **15/10/2026, às 10 horas**, e o prazo de resposta previsto no **art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021** e no **item 22.2 do edital.**

Após a emissão do parecer jurídico, retornem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, para ciência de seu teor e apreciação e decisão da autoridade máxima competente acerca da impugnação.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Pregoeiro responsável para divulgação da resposta e adoção das providências necessárias ao cumprimento da deliberação, observando os meios de publicidade estabelecidos no **item 22.6 do edital.**

Caso seja determinada alteração do instrumento convocatório, deverão ser avaliadas suas repercussões sobre a divulgação e os prazos do certame, conforme o **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, observando-se também o **item 22.5 do edital.**

Nova Friburgo, 08 de outubro de 2026.

Assinado por MONARA TAVARES DA SILVA CUNHA 089.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
09/10/2026 15:21:23

Monara Tavares da Silva Cunha
Coordenadora de Nível Superior – Setor de Gestão de Processos
Matrícula nº 199.511

Assinado por YURI GUIMARÃES FELISBERTO BEZERRA 119.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
09/10/2026 15:39:12

Yuri Guimarães Felisberto Bezerra
Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Matrícula nº 100.518

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 5ca34983-3af6-43f6-acc4-fe6e2edb4294
Documento Digital Nº 194892/2026

NOVA FRIBURGO PREFEITURA | NOVA FRIBURGO NUNCA ESQUECEREMOS 15 ANOS 2011 – 2026 | PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - Pregão Eletrônico nº 78/2026

Impugnante: A & G Serviços Médicos Ltda.

À Secretaria de Licitações e Planejamento

1. IDENTIFICAÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Procuradoria-Geral do Município para emissão de parecer conclusivo acerca da impugnação interposta pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2026 (Processo Administrativo nº 8.854/2026 e Documento Digital nº 194892/2026).

O procedimento licitatório tem por escopo a contratação de empresa especializada em locação de veículos automotores, sem fornecimento de motorista, para atender às demandas de deslocamento e assistência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de 24 meses, sob o critério de julgamento de menor preço por item, com valor total estimado em R$ 1.606.126,32 (Documento Digital nº 193766/2026).

A sessão pública de processamento do certame restou inicialmente designada para o dia 15 de outubro de 2026, às 10h00min (Documento Digital nº 193766/2026).

Em 08 de outubro de 2026, a empresa A & G Serviços Médicos Ltda. protocolou impugnação administrativa, autuada sob o nº 042615/2026. Em sua peça recursal, a impugnante sustentou, em resumo: a) que o instrumento convocatório padece de omissão indevida por não exigir documentação relativa à qualificação técnica das concorrentes; b) que a prestação do serviço de locação de veículos, mormente vans adaptadas, reclama gestão integrada de riscos, rastreabilidade e segurança, o que tornaria indispensável a exigência editalícia de apresentação dos certificados internacionais de gestão da qualidade ISO 9001:2015 e ISO 45001; e c) que tal exigência encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, pugnando pela retificação do edital, sua republicação e reabertura do prazo de apresentação de propostas.

Distribuído o expediente à Comissão Permanente de Pregão II, a pregoeira condutora proferiu despacho determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria requisitante para pronunciamento técnico prévio.

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

Em atendimento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos emitiu manifestação circunstanciada, opinando pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu desprovimento integral. O órgão técnico destacou: a) que o item 18.1 do edital e o item 8.11.3 do Termo de Referência exigem expressamente a comprovação de aptidão operacional por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica; b) que o objeto licitado consiste exclusivamente na locação de veículos sem motorista, cuja condução incumbirá aos próprios servidores do Município; c) que o Termo de Referência já contempla rigorosas exigências de segurança veicular, manutenção, rastreamento eletrônico, idade máxima da frota e cobertura securitária ampla; d) que a certificação ISO constitui faculdade da Administração nos termos do artigo 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo imposição legal que torne a exigência mandatória; e e) que a imposição pretendida violaria a ampla competitividade do certame, inexistindo razão para a alteração do edital.

Com esse histórico, os autos vieram a Procuradoria para pronunciamento conclusivo de legalidade.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O controle da tempestividade das impugnações aos instrumentos convocatórios encontra disciplina específica no artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 22.1 do instrumento convocatório.

O aludido preceito legal confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação em face de eventual irregularidade, exigindo o protocolo da peça com antecedência mínima de 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso vertente, a data designada para a sessão pública do pregão eletrônico é 15 de outubro de 2026, quinta-feira. O protocolo da insurgência pela impugnante ocorreu em 08 de outubro de 2026. Computando-se o interregno legal nos termos das regras de contagem vigentes, tem-se que o prazo final restou plenamente atendido, evidenciando a tempestividade do pleito.

Ademais, constata-se a legitimidade da empresa requerente, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, e o interesse de agir na qualidade de potencial interessada na participação da disputa pública.

Desse modo, impõe-se o formal **conhecimento da impugnação**, passando-se ao exame aprofundado do mérito recursal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

A alegação preliminar formulada pela empresa impugnante, no sentido de que o edital teria se omitido completamente quanto à qualificação técnica das participantes, desconsidera a literalidade das disposições expressas do certame.

Diversamente do alegado, o item 18.1 do Edital estabelece textualmente a exigência de **comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto da contratação, exigindo a exibição de certidões ou atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A norma editalícia encontra perfeita simetria com a previsão contida no subitem 8.11.3, alínea "A", do Termo de Referência, que integra o instrumento como seu Anexo I.

A referida sistemática harmoniza-se com o artigo 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual restringe os documentos de qualificação técnico-operacional àqueles estritamente necessários para demonstrar a execução pretérita de atividades similares. A comprovação de capacidade mediante atestados fornecidos por contratantes anteriores constitui o mecanismo padrão estabelecido pelo ordenamento jurídico para a verificação da idoneidade técnica da licitante.

Portanto, **não subsiste omissão editalícia**. O fato de o instrumento convocatório não ter adotado certificações corporativas específicas não equivale à inexistência de requisitos de qualificação técnica, revelando-se desprovida de fundamento a premissa sustentada pela impugnante.

3.2. DO CARÁTER FACULTATIVO DAS CERTIFICAÇÕES E DOS LIMITES DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A insurgência principal da empresa impugnante reside na tentativa de compelir a Administração Municipal a incluir, como requisito eliminatório de habilitação, a apresentação dos certificados de qualidade ISO 9001 e ISO 45001.

O exame da juridicidade de tal pretensão deve se pautar pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe de maneira taxativa que o procedimento de licitação pública somente admitirá exigências de qualificação técnica e econômica que sejam estritamente **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais**.

No plano infraconstitucional, o artigo 67, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra expressamente que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita aos incisos ali enumerados**, vedando a criação injustificada de condicionantes de habilitação que importem barreira à livre iniciativa e à concorrência. Embora o inciso IV do citado dispositivo contemple a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, é incontroverso que **inexiste lei federal disciplinando a locação de veículos que obrigue as empresas do setor a ostentarem certificação ISO 9001 ou ISO 45001**.

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

Ademais, ao disciplinar a matéria sob a ótica das inovações da Nova Lei de Licitações, o artigo 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração **poderá exigir certificação** emitida por entidade acreditada pelo Inmetro para fins de habilitação. Depreende-se da redação legal que a adoção de certificações constitui **faculdade técnica e discricionária** do ente licitante, voltada a hipóteses em que a alta complexidade do objeto justifique a imposição, e jamais um dever compulsório imposto ao administrador.

A pretendida conversão de uma faculdade legal em requisito de imposição obrigatória desvirtuaria a finalidade do procedimento licitatório, cujo objetivo central é a ampliação da disputa para a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante preconizam os artigos 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.3. DA NATUREZA DO OBJETO E DA SUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

A análise da razoabilidade da exigência demanda atenta verificação das especificações fáticas do objeto licitado.

Consoante se depreende dos itens 1.1, 1.6 e 4.1.1 do Termo de Referência, o contrato visa à **locação pura de veículos automotores sem motorista**. Restou expressamente consignado no subitem 5.2.2 que a condução dos veículos caberá a servidores ou condutores designados pela própria municipalidade. Não se trata, portanto, de contrato complexo de gestão de transporte coletivo de passageiros, terceirização de mão de obra de motoristas ou serviços de logística operacional contínua, mas tão somente da disponibilização e manutenção de bens móveis (automóveis sedan, minivan adaptada, pick-up e veículo compacto).

Nesse contexto, a fiscalização da integridade e da segurança dos bens é garantida por meio de um robusto plexo de obrigações contratuais e mecanismos fiscalizatórios previstos no Termo de Referência, destacando-se:

a) fornecimento de veículos com idade de fabricação máxima de até 3 anos (item 4.1.2 do Termo de Referência);

b) plena conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e regularidade documental de licenciamento (itens 4.1.3 e 4.1.4 do Termo de Referência);

c) adaptação veicular regularizada e homologada pelos órgãos técnicos de trânsito competentes para os veículos destinados ao transporte de pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, dotados de rampa ou elevador veicular com sistema de emergência manual e capacidade mínima de carga de 250 kg (item 2 da tabela e item 4.1.6 do Termo de Referência);

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

d) instalação de sistema eletrônico de rastreamento veicular ativo para monitoramento ininterrupto da frota e proteção do patrimônio público (item 4.1.7 do Termo de Referência);

e) obrigação exclusiva da contratada de realizar todas as manutenções preventivas e corretivas, garantindo a substituição de qualquer unidade avariada no prazo improrrogável de até 48 horas (itens 4.2.1 e 4.2.3 do Termo de Referência;

f) contratação de apólice de seguro total compreensivo para todos os veículos, contendo cobertura para colisão, incêndio, roubo, furto, danos a terceiros (RCF-V) e acidentes pessoais a passageiros (APP) (item 4.3.1 do Termo de Referência).

Verifica-se, por conseguinte, que todos os riscos inerentes à locação dos veículos encontram-se plenamente resguardados pelas cláusulas de execução e controle fiscalizatório do instrumento, tornando a imposição de certificações como a ISO 9001 e a ISO 45001 um ônus inteiramente desnecessário e desproporcional.

A exigência de tais selos em momento de habilitação acabaria por desviar o foco da aferição real do objeto, restringindo o universo de concorrentes em benefício apenas de empresas que arcam com os elevados custos privados de manutenção de certificados dessa natureza, o que afronta o princípio da competitividade.

3.4. DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

A vedação ao estabelecimento de exigências de qualificação técnica impertinentes ou que operem restrição artificial ao caráter competitivo das licitações é matéria assentada no ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça consagra que as condições editalícias de habilitação devem se ater aos parâmetros de adequação e estrita proporcionalidade em relação à execução material do objeto licitado:

> ***EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. 1. Não se opera a preclusão consumativa se o recorrente desiste do primeiro recurso, interposto na pendência do julgamento***

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

> ***de embargos de declaração, e apresenta novo apelo depois de ultimado o julgamento dos aclaratórios. 2. Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, "é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". 3. A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.155.781/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/6/2010, DJe de 17/6/2010.)***

No âmbito do controle judicial exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre certames cujo objeto envolveu especificamente a locação de veículos automotores, assentou-se que a imposição de condicionantes técnicas excessivas fere os postulados da proporcionalidade e da competitividade:

> ***EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULOS. EDITAL COM EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA, PARA AFASTA-LA. MANUTENÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO, CONDENANDO O MUNICÍPIO RÉU, DE OFICIO, AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. Mandado de Segurança impetrado contra ato administrativo ilegal praticado pelo município impetrado, consistente na exigência, em licitação para locação de veículos, de engenheiro mecânico nos quadros da empresa concorrente. Alegado desequilíbrio entre os participantes. Violação ao princípio da ampla competitividade à licitação. Sentença concedendo a segurança, para afastar a exigência. Reexame. Descabe ao Judiciário criar ou suprimir exigências nos editais de licitação dos entes públicos, substituindo a Administração no uso de seu poder discricionário, em obediência ao Princípio da Independência dos Poderes. Circunstância que, entretanto, não torna a licitação imune ao controle judicial, no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade das regras***

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

> ***previstas, o que acaba por constituir, em última análise, a fiscalização da própria legalidade do ato, sempre que as exigências se mostrarem manifestamente impertinentes e desarrazoadas, razão pela qual não podem ser tidas por legítimas. Caso em que exigência de engenheiro mecânico, com qualificações específicas, nos quadros das empresas participantes prejudica a concorrência, acarretando, ainda, elevação dos custos, sem que haja justificativa plausível para tal exigência, em edital para locação de veículos. Município isento do pagamento das custas (art. 17, inc. IX, da Lei Estadual 3.350/1999), mas que deve arcar com a taxa judiciária (Súmula nº 145, deste E. Tribunal). Sentença mantida em reexame necessário. Condenação, de ofício, ao pagamento da taxa judiciária pelo município impetrado. (0000043-42.2020.8.19.0062 - REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 25/03/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)***

De igual forma, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do Acórdão nº 032928/2023-PLENV (Processo nº 100.158-8/2023), determinou expressamente a extirpação de cláusulas que exigiam certificações ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001 em licitação de locação de frota de veículos automotores sem motorista, reconhecendo o seu manifesto potencial restritivo da concorrência e a capacidade plena de empresas não certificadas executarem satisfatoriamente a prestação.

A tentativa da impugnante de fundamentar a inclusão da norma ISO em decisão judicial isolada proferida sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 igualmente não se sustenta. O precedente colacionado pela licitante cuidou de avaliar a legalidade da manutenção de exigências prévias em hipótese específica, e em nenhuma medida estabeleceu a obrigação de a Administração estipular tais condicionantes em todos os seus processos de contratação de veículos.

Assim, resta evidente que o posicionamento adotado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos guarda total consonância com a legislação e com a jurisprudência dominante sobre o tema, não assistindo razão jurídica à pretensão da empresa impugnante.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, à luz das disposições constitucionais, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos elementos técnicos constantes dos autos, esta Subprocuradoria de Licitações e Contratos emite parecer nos seguintes termos:

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

a) pelo formal **conhecimento da impugnação** protocolada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., porquanto atendidos os requisitos de tempestividade e legitimidade recursal;

b) no mérito, pelo **total desprovimento da impugnação**, mantendo-se incólumes as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2026 e de seu Termo de Referência, haja vista a suficiência dos requisitos de qualificação técnica já estabelecidos e o caráter indevidamente restritivo que decorreria da exigência das certificações ISO 9001 e ISO 45001 para a locação de veículos sem motorista;

c) pelo **prosseguimento regular do procedimento licitatório**, com a manutenção da sessão pública de abertura na data aprazada de 15 de outubro de 2026, às 10h00min, ressalvado eventual adiamento determinado discricionariamente pela Comissão de Contratação caso necessário ao cumprimento das comunicações legais;

d) pela imediata notificação da empresa impugnante e publicação da respectiva decisão no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal de Compras do Governo Federal, em cumprimento ao artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 22.2 e 22.6 do Edital.

É o parecer consultivo, submetido à apreciação da autoridade superior competente.

Nova Friburgo/RJ, 13 de outubro de 2026.

Assinado por RODRIGO DE LIMA CARVALHO.
036.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
13/10/2026 14:34:17

Rodrigo de Lima Carvalho

Procurador-Geral

matr. 63.729

Assinado digitalmente. Acesse:
https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e8cacc-8d7c-448f-a975-af83be45c727
Papel Timbrado Procuradoria - Geral do Município Nº 036757/2026

Processo Administrativo nº 8.854/2026

Processo de Impugnação nº 42.615/2026

Pregão Eletrônico nº 78/2026

Assunto: Decisão sobre impugnação e retorno para prosseguimento do certame

À Secretaria de Licitações e Planejamento
À Comissão Permanente de Pregão II

Considerando o parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado de 13 de outubro de 2026, constante às fls. 32–39 do processo de impugnação, que concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo total desprovimento da impugnação apresentada pela empresa A & G Serviços Médicos Ltda., bem como pelo prosseguimento regular do procedimento licitatório;

Considerando que a manifestação jurídica confirmou a suficiência das exigências de qualificação técnica previstas no edital e no Termo de Referência, afastando a necessidade de inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 para o objeto contratado;

Acolho o parecer jurídico e adoto seus fundamentos como razões de decidir, conhecendo da impugnação e, no mérito, indeferindo-a integralmente, mantendo as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 78/2026 e de seu Termo de Referência.

Em consequência, retornem-se os autos à Secretaria de Licitações e Planejamento – Comissão Permanente de Pregão II, para prosseguimento do certame, com adoção das seguintes providências:

1. Notificação da empresa impugnante acerca da presente decisão;

2. Divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no Portal de Compras do Governo Federal, conforme recomendado pela Procuradoria;

3. Continuidade dos atos do procedimento, mantendo-se a sessão pública prevista para 15 de outubro de 2026, às 10 horas, ressalvada a necessidade de adiamento devidamente motivado para cumprimento das comunicações legais.

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e83bfd-6c99-4069-af21-90b7064074 30
Documento Digital Nº 196249/2026

NOVA FRIBURGO
PREFEITURA

NOVA FRIBURGO
NUNCA ESQUECEREMOS
15 ANOS
2011 - 2026

SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Nova Friburgo, 13 de outubro de 2026.

Assinado por YURI GUIMARÃES FELISBERTO BEZERRA 119.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
14/10/2026 16:33:18

Yuri Guimarães Felisberto Bezerra
Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Matrícula nº 100.518

Assinado digitalmente. Acesse: https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2&idFunc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE Chave: 90e83bfd-6c99-4069-af21-90b7064074 30
Documento Digital Nº 196249/2026

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2026

Processo Licitatório nº: 8.854/2026
Processo de Impugnação nº: 42.615/2026
Referência: Pregão Eletrônico nº 78/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO de empresa especializada em LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, pelo período de 02 (dois) anos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 78/2026, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se o preenchimento dos pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade e interesse processual.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Conforme se extrai das razões apresentadas às fls. 02/07, a impugnante afirma que o Edital do certame deveria exigir documentos comprobatórios da certificação ISO 9001, alegando, em apertada síntese:

a) Que a locação de vans vai além do simples fornecimento de veículos, envolvendo gestão de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade dos processos e atendimento humanizado, o que requer rigorosos padrões de qualidade e segurança;

b) Que a certificação ISO 9001 comprova que a empresa possui um

sistema de gestão da qualidade estruturado, com foco em eficiência, conformidade, melhoria contínua e controle de não conformidades e riscos operacionais;

c) Que a exigência de tal certificado é pertinente e proporcional ao objeto licitado, não configurando restrição indevida, e sim garantia de qualidade e segurança na prestação do serviço, sendo a exigência de comprovação do cumprimento de requisitos estabelecidos em legislação especial perfeitamente autorizada pela Lei de Licitações e pela jurisprudência.

Por fim, a impugnante postula pela retificação e republicação do Edital, com a inclusão da Certificação ISO 9001 dentre os documentos de qualificação técnica exigidos dos licitantes, e a consequente abertura do prazo inicialmente previsto.

III. DA ANÁLISE DA SECRETARIA REQUISITANTE

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, setor requisitante do processo licitatório e responsável pelos pronunciamentos de ordem técnica, sustenta em seu despacho de fls. 25/31:

a) Que o Edital do certame não deixa de exigir comprovações de experiência e capacidade operacional dos licitantes, visto que em seu item 18 dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestados que comprovem a aptidão das empresas para o fornecimento de objetos similares;

b) Que a ausência de certificação ISO não configura total ausência de exigência de qualificação técnica dos licitantes;

c) Que a impugnante não cita dispositivo legal que torne obrigatória a apresentação das Certificações ISO 9001 ou ISO 45001 por prestadores da atividade contratada no certame;

d) Que o Tribunal de Contas da União já decidiu que a exigência de certificação ISO não pode ser considerada para habilitação ou desclassificação de licitantes, também contendo em sua jurisprudência o entendimento de que o requisito pode, sim, ser incluído em determinadas licitações, o que não

configura obrigatoriedade de que esteja presente em todos os certames;

e) Que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já deliberou, em pregão com objeto similar ao presente (locação de veículos sem motorista), pela supressão da cláusula que exigia certificações ISO;

f) Que o Termo de Referência do presente certame possui diversas disposições que versam sobre a regularidade dos veículos a serem locados, como idade máxima da frota, licenciamento, dentre outros, de forma que a ausência de certificação ISO não configura afastamento das obrigações legais de segurança aplicáveis ao licitante vencedor.

Por fim, a secretaria manifesta-se pelo não acolhimento do pedido de inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 no Edital, remetendo os autos à Procuradoria Geral do Município para emissão do devido parecer jurídico.

IV. DA ANÁLISE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme acostado às fls. 32/39, a PGM, após análise jurídica dos autos, consignou em seu parecer:

a) Que o Edital e o Termo de Referência estabelecem a exigência de comprovação de fornecimento de bens similares através de certidões ou atestados, sendo este o mecanismo padrão para a verificação da idoneidade técnica dos licitantes, em consonância com o art. 67, II, da Lei 14.133/2021;

b) Que a impugnante, ao alegar que o Edital se omite completamente no que tange a qualificação técnica dos licitantes, desconsidera a literalidade das disposições editalícias;

c) Que inexiste lei federal sobre locação de veículos que torne obrigatória a certificação ISO 9001 ou ISO 45001 para empresas do setor;

d) Que a Nova Lei de Licitações estabelece que pode ser exigida certificação por entidade acreditada pelo Inmetro, mas que a inclusão de tal exigência é discricionária e não um dever imposto à Administração;

e) Que transformar uma faculdade legal em um requisito obrigatório

resultaria em prejuízo à ampliação da disputa para a obtenção da proposta mais vantajosa;

f) Que o objeto do certame é a simples locação de veículos sem motorista, não se tratando de contrato complexo de gestão de transporte coletivo, terceirização de mão-de-obra de motoristas ou de serviços de logística operacional contínua;

g) Que a integridade e a segurança dos bens já são asseguradas pelas obrigações contratuais e mecanismos de fiscalização previstos no TR, tornando desproporcional a exigência de certificações ISO, cujo custo elevado pode restringir a competitividade do certame;

h) Que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as exigências de habilitação devem ser proporcionais e adequadas à execução do objeto licitado;

i) Que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgado sobre certame envolvendo a locação de veículos, consignou que a imposição de exigências técnicas excessivas viola os princípios da proporcionalidade e da competitividade;

j) Que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, julgando processo que também tratava da locação de veículos sem motorista, determinou a exclusão de exigências relativas às certificações ISO 9001, ISO 14001 e ISO 45001, reconhecendo seu potencial restritivo e a capacidade de empresas não certificadas executarem satisfatoriamente os serviços.

Ao final, em consonância com o entendimento desenvolvido em seu parecer, o órgão opina pelo não provimento da impugnação.

V. DA DECISÃO

Considerando todo o exposto nos autos do presente processo e subsidiada pela manifestação final da secretaria requisitante às fls. 40/41 e o parecer da Procuradoria-Geral do Município às fls. 32/39, com base nos subitens 22.2 e 22.6 do

Edital, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

A sessão do Pregão Eletrônico nº 78/2026 permanece agendada para o dia 15/10/2026, às 10 horas.

Por fim, informo que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em www.compras.gov.br.

Nova Friburgo, 14 de outubro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
KARLA BRAGA MACHADO
Data: 14/10/2026 14:23:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Karla Braga Machado
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão II
Matrícula 990.996